



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
Cgo
visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000651/97-22

Recurso nº : 110.326

Acórdão nº : 201-75.441

Recorrente : DAMIÃO ELOI DANTAS

Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

A concessão do benefício está condicionada à comprovação do exercício da profissão de taxista à época da entrada em vigor da lei que concedeu o benefício, bem como o cumprimento das normas regulamentares estabelecidas para sua concessão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMIÃO ELOI DANTAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.

Jorge Freire
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10425.000651/97-22
Recurso nº : 110.326
Acórdão nº : 201-75.441

Recorrente : DAMIÃO ELOI DANTAS

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo de aluguel, táxi.

O órgão local denegou o pedido ao fundamento de que o peticionante não exercia a profissão de condutor autônomo de passageiro em veículo de aluguel, comprovadamente, de sua propriedade.

Tendo a DRJ em Recife - PE mantido tal decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, onde o recorrente, em síntese, alega que já regularizou a situação, já constando da documentação do veículo a categoria táxi, conforme documento de fl. 41, que anexa.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 17 de outubro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 49.

É o relatório.



Processo nº : 10425.000651/97-22
Recurso nº : 110.326
Acórdão nº : 201-75.441

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

O documento anexado à fl. 41 é o mesmo que foi anexado quando da interposição da impugnação, à fl. 24.

Portanto, deve ser mantida a r. decisão pelos seus próprios fundamentos, qual seja, que as condições para atendimento da isenção devem estar atendidas no momento em que se formula o pedido, de acordo com o que determina a norma isencional, que, como bem pontuou a decisão *a quo*, deve, a teor do art. 111 do CTN, ser interpretada de forma estrita.

Assim, se uma das condições determinadas pela lei, a propriedade de veículo automotor de aluguel, não estava atendida para deferimento do pleito, não podia o mesmo ser deferido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.

JORGE FREIRE